



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000316/2007-75
Recurso nº 256.640 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.249 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SIFCO S/A
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

IPI. RESSARCIMENTO. ALEGAÇÕES DE
INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 02/2007.

Nos termos da Súmula nº 02/2007, "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

EDITADO EM: 14/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de pedido ressarcimento de crédito de IPI, referente à aquisições - com suspensão do tributo - de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens empregados nos produtos da contribuinte, tributados pelo IPI.

O indeferimento do referido pleito está fundado na ausência de dispositivo legal a fundamentar tal creditamento de IPI.

Inconformada e sob fundamentos de ordem de inconstitucionalidade, a contribuinte apresentou sua impugnação, sendo que a DRJ Ribeirão Preto manteve o indeferimento da solicitação em debate.

A contribuinte, então, recorre a Terceira Seção do CARF, repisando seus argumentos de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, o recorrente se insurge contra a manutenção do indeferimento de seu pedido administrativo de ressarcimento de IPI, referente à aquisições - com suspensão do tributo - de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens empregados nos produtos da contribuinte, tributados pelo IPI.

A matéria já é por demais conhecida neste Colegiado, sendo que, a despeito do entendimento pessoal do relator naquilo que diz respeito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de insumos isentos para a fabricação de produto final tributado pelo IPI; registro que para o caso ora analisado, entretanto, melhor sorte não resta ao recurso interposto que não o improvimento, uma vez que escorado em alegações de reconhecimento de inconstitucionalidade, supostamente verificadas no acórdão recorrido, o que é vedado por Súmula administrativa.

Aliás, por relevante, observo que matéria e processo em tudo idêntico ao presente, inclusive do mesmo contribuinte, já foi objeto de exame e julgamento por este Colegiado: RV 151.823, acórdão 203-13217.

E, em face do acima enfrentado e apresentado, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

